

## O AUMENTO DO NÚMERO DE VEREADORES E O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR.

A concepção brasileira de democracia ou é um engodo a mascarar a insensatez do “poder” e de seu uso voltado para “um governo de poucos”, onde ainda insiste em remanescer a *dominação* ou é uma fantasia, tal qual o fato gerador da expressão “para inglês ver”!

Democracia definitivamente não é isso!

Assim, pelo mandato eletivo a população confere – *trata-se de uma ficção política* – ao representante eleito o *poder-dever* de gerir as questões executivas e legislativas pertinentes aos respectivos mandatos, em prol do *interesse público* e do *bem comum*, de sorte que a *harmonia social e igualdade substancial* possam ser concretizadas.

Todavia, ao assenhorear-se do chamado “poder popular” (mandato) os representantes se esquecem da função representante e passam a dizer o direito e a própria Constituição da República segundo o seu bel-prazer e interesses setoriais; enquanto, o exercício do mandato jamais é arbitrário ou acima dos preceitos constitucionais, porque, (*abro parêntese para afirmar que não se esgota a discussão sobre o poder constituinte e o poder constituinte derivado*), o próprio poder constituinte traçou limites às questões pertinentes ao *poder de legislar*, ainda que, tenha aberto espaço para reformas e/ou emendas constitucionais.

Acontece que, há um “*abuso de poder*” sob os auspícios de “moldar” as instituições aos avanços e anseios sociais, na medida que tudo se transforma em deformidades constitucionais, sem o endosso popular.

É que o legislador tem e deve atuar principalmente na regulamentação e enxugamento do emaranhado legislativo existente de sorte a tornar todo o *processo regulador da vida social e política* um esteio para a harmonia social e o bem comum. Nisto repousa sua função precipuamente técnica, mas, nem assim se lhe permite descuidar dos trilhos constitucionais.

Todavia, questões como o aumento do número de vereadores nas câmaras municipais, por se tratar de uma questão eminentemente *política* porque pouco ou quase nada alcança o *bem comum* e a *harmonia social* (interesse público), estando à margem de clamores populares, necessitam evidentemente de respaldo popular por imiscuir em disposição estruturante das “instituições”.

É para tanto que temos o *plebiscito*, o *referendum*, a *consulta popular* e a *audiência pública*, que são instrumentos de auferição da vontade popular; e se encontram à disposição do Estado para tanto.

Ao que parece o Congresso Nacional, não raro, sequer toma conhecimento, por suas Casas, de tais instrumentos “*juspolíticos*”, exercendo o mandato não como um poder-dever de representação e, portanto, de constante consulta popular, mas, como verdadeiro “imperador”, que, seguindo os conselhos de Maquiavel, dá ao povo lenitivos e entretenimentos, liberdade de manifestação e atuação na vida privada, sem, no entanto, garantir-lhes a *efetividade e substancial participação nas decisões do Estado*, privilegiando “*um governo de poucos*” (O PRÍNCIPE - MAQUIAVEL - 4ª ED. - TRAD. J. CRETILLA JR E AGNES CRETILLA - RT - P. 37).

Esta constatação óbvia, por sinal, entra em confronto direto com o regime democrático, principalmente com o regime intitulado: *Estado Democrático de Direito*, por meio do qual não só as liberdades são garantidas, mas, os próprios direitos se tornam regentes e eferentes do caminho a ser trilhado pelas denominadas “instituições democráticas” que, volta e meia, se sentem ameaçadas.

É por isso que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sempre se vê envolto a questões das mais absurdas e polêmicas do ponto de vista da legalidade, da moralidade e da legitimidade dos atos legislativos e administrativos. E quiçá, impotente, diante da ausência de instrumentos jurídicos para rechaçar estas antinomias.

E, particularmente, no presente caso, nada ou quase nada poderá fazer diante da estrutura arcaica que gere o sistema político-legislativo do país.

Porém, quando se diz que o **“poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”**, quer no mínimo significar que nenhuma “autoridade”, nenhuma “legislação” e nenhum fruto do exercício do poder gozarão de legitimidade se estiverem fora ou em contraposição à vontade do povo, que poderá avocar o próprio poder outorgado para fazer aquilo que o todo deseja e seus representantes negam ou negar o que o todo não quer e seus representantes fazem.

E, para isto temos de contar com a capacidade de gestão jurídica e compreensão e afinidade do Poder Judiciário com o bem comum e a harmonia social, único caminho democrático para o exercício do poder popular pelo próprio titular.

Como se vê, o Estado Democrático de Direito não retirou, em momento algum, o poder das mãos da sociedade. Seus representantes exercem um mandato que pode ser revogado pelo exercício do poder pelo próprio titular.

Mas, as “instituições”, temerosas como outrora o “imperador”, açodam estes pilares do novo e atual regime, “recriando” um regime que nem é democracia e nem é uma dominância, de sorte a manterem-se inatingíveis por reformas prementes e exigentes para a concreção do Estado Democrático de Direito.

Quanto mais se retarda em admitir estas necessidades indisfarçáveis, quanto maior serão os danos políticos e sociais, alguns já experimentados como a insegurança em todos os níveis.

Ora, o princípio acima transcrito constitui princípio fundante do próprio regime, princípio substancial da democracia, sem o qual jamais se terá uma democracia. Trata-se de *princípio fundamental* e, como tal, não pode jamais ser afrontado por ordem alguma, seja política, seja legislativa, seja judiciária, seja executiva.

Então, o projeto de Emenda Constitucional que *aumenta o número de vereadores às câmaras municipais*, incorre em vício gritante de constitucionalidade, na medida que, se do ponto de vista formal não há invalidação alguma, do ponto de vista substancial há vício de legitimidade e “abuso do poder” legiferante, que em questão eminentemente política, **subtraiu a supremacia da vontade do povo**, para, de forma heterônoma como os “dominadores”, impor-lhe uma vontade que não lhe é própria nem condizente com o exercício da representação mandatária.

Para se ter uma idéia da contrariedade à vontade popular, um jornal do interior de MINAS GERAIS, chamado “FOLHA DA MANHÃ” da comarca de Passos, em enquete realizada nos dias 18, 19 e 20 de dezembro de 2008 (salvo engano foram estes três dias) de todos que participaram da mesma, repita-se: todos – **cem por cento** – foram contra o aumento do número de vereadores.

Este foi o veredicto popular, portanto, carece de legitimidade a famigerada Emenda Constitucional que, como outras já impostas, não goza de constitucionalidade, padecendo do *vício substancial da soberania da vontade popular* – verdadeiro “abuso de poder” – principalmente diante de instrumentos que deveriam ter sido adotados para auferição da opinião do povo, mas que antes, deles fizeram LETRAS MORTAS.

Espera-se, portanto, que **ou** o Congresso Nacional – *casa de representantes* – tome consciência do vício grave e invalide tais emendas constitucionais, **ou** o Supremo Tribunal Federal do alto da clarividência de seus cultos Ministros reconheça, em sede de ação de inconstitucionalidade (futura), tal vício para proclamar a soberania popular a referendar o regime instituído há pouco e já tão distorcido e solapado, **ou** o povo retome o poder que lhe é nato e revogue, pelo

meio popular, tacanha pretensão reveladora de um atuar político-legislativo num regime *“de amigos e inimigos”* (NOBERTO BOBBIO), sendo estes últimos o próprio povo!

**TELMO ARISTIDES DOS SANTOS-ADVOGADO**  
**MINAS GERAIS**  
**23.12.08**

PUBLICADO NO JORNAL JURID EM 20.01.09. CAMINHO:  
[http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhedout\\_rina&ID=57209](http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhedout_rina&ID=57209)